



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0603268-53.2022.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Prestador: KAROLINE WERNER PEREIRA - DEPUTADA FEDERAL**

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. OMISSÃO DE GASTOS. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DÍVIDA DE CAMPANHA SEM A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 33, §§ 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL DO MONTANTE TIDO COMO IRREGULAR.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo em vista a

identificação de omissão de gastos eleitorais e dívida de campanha sem a apresentação de documentação exigida pela legislação (item 3) e a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Informou ainda a existência de indícios de irregularidades, as quais destacou que não afetaram na aplicação dos procedimentos técnicos de exame (item 5).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

O **item 3.1** do parecer conclusivo aponta omissão de despesas, referentes a duas notas fiscais emitidas contra o CNPJ da candidatura, no valor total de R\$ 2.800,00, as quais não foram declaradas na prestação de contas.

Quanto ao fornecedor LUIZ CLAUDIO PANAZZOLO KNOS, tem-se que, de fato, a despesa no valor de R\$300,00 (NF nº 468) não foi declarada pela candidata como despesa de campanha, nem mesmo constatou-se que tais valores transitaram pelas contas de campanha, motivo pelo qual **deve remanescer o apontamento, no total de R\$300,00.**

Em relação ao fornecedor RIAN ZAMBAN PESCADOR identificou-se, no site do DivulgaCandContas que a candidata declarou gastos no valor de R\$16.500,00, sendo emitidas cinco notas contra o CNPJ de campanha, no valor total de R\$18.000,00. Os pagamentos em favor de tal fornecedor, contudo, somam R\$ 19.000,00, conforme extrato bancário da conta do FEFC.

Desse modo, entende-se que **não restou comprovada por documento fiscal idôneo a despesa no valor de R\$1.000,00, cujo valor está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional.**

O **item 3.2** do parecer conclusivo aponta a existência de dívidas de campanha sem a observância do disposto no artigo 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com razão a Unidade Técnica. Diante da falta de requisito essencial de validade das dívidas de campanha declaradas na prestação de contas, na forma prescrita pelo artigo 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019, **deve ser considerada irregular a quantia respectiva, no montante de R\$ 2.000,00.**

Não obstante, observa-se que, de acordo com o entendimento do TSE, a irregularidade em questão, embora deva ser considerada para o juízo de aprovação ou desaprovação das contas, não gera dever de recolhimento, pois ao tratar da dívida de campanha não quitada e não assumida pela agremiação, o art. 34 da Res.-TSE nº 23.607/2019 estabelece tão somente a possibilidade de rejeição das contas, a ser analisada no momento do julgamento, sem imposição de outras sanções, revelando-se inviável a interpretação extensiva do art. 32 da citada resolução para determinar ressarcimento ao Tesouro Nacional a título de recurso de origem não identificada.

No **item 4.1.1**, o Setor Técnico apontou inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, pois declarado, em favor do fornecedor RIAN ZAMBAN PESCADOE um total de despesas de R\$16.500,00, sendo que o total de gastos foi de R\$ 19.000,00.

Ainda que correto o apontamento, tem-se que tais inconsistências foram tratadas no item 3.1.

A irregularidade descrita no **item 4.1.2** deve remanescer, pois identificada transferência bancária de R\$1.000,00, datada de 30/08/2022, cuja beneficiária é a pessoa física da candidata (993.221.370-53 KAROLINE WERNER PEREIRA), contrariando os arts. 35, 38, 39 e 40, não sendo, outrossim, apresentado documento fiscal comprovando a despesa. **Valor da irregularidade: R\$1.000,00.**

Todas as irregularidades aqui tratadas, portanto, totalizam R\$ 4.300,00 (R\$ 300,00 + R\$ 1.000,00 + R\$ 2.000,00 + R\$ 1.000,00) e corresponde a 19,92% do total de receita declarada pelo candidato (R\$ 21.586,00), impondo-se, assim, a desaprovação das contas.

### III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R\$ 2.300,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR